



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gerência de Contratação

Processo Administrativo nº : 0007890-20.2022.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : GECON
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Contratação Direta por Inexigibilidade

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de procedimento administrativo visando a contratação de pessoa física, **Dr. Saul Tourinho Leal**, que ministrará o Webinário: Direito à Felicidade, das 15h às 17h, com carga horária de 2h/a (duas horas-aula), na modalidade EaD, sem limite de vagas, previsto para acontecer em 19 de novembro de 2022, conforme previsto no Calendário Acadêmico da ESJUD-2022.

De acordo com a lei 8.666/93 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e inexigibilidade.

Quanto a inexigibilidade, o artigo 25 da lei 8.666/93 indica três hipóteses, sem excluir outras, devendo sempre existir a comprovação da inviabilidade de competição.

Desta forma, considerando que o presente procedimento visa a contratação de profissional com notória especialização, e que atende as exigências do contratante para o exercício da docência, torna-se inviabilizada a possibilidade de competição, uma vez que há a existência de peculiaridade no serviço e no interesse público. Vejamos o disposto no artigo 25, inciso II:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

“II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Em análise ao artigo acima destacado, observa-se que é possível realizar a contratação direta mediante o cumprimento de 3 (três) requisitos, a saber: o objeto da contratação deve constar no rol de serviços técnicos descritos no art. 13 da lei 8.666/93, além de se enquadrar como serviço técnico, o mesmo deve ser de natureza singular, e a empresa ou profissional contratado para executá-lo deve possuir notória especialização.

Com relação ao primeiro requisito do art. 25, II da lei 8.666/93, acima destacado, observa-se que o objeto da contratação em pleito encontra-se elencado no inciso VI do art. 13 da lei 8.666/93, abaixo transcrito.

Art.13 – Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Desta forma, pode-se inferir que o objeto da contratação em análise enquadra-se como **serviço técnico especializado**, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal em comento.

O segundo requisito, versa sobre a singularidade do serviço a ser contratado, e esta pode ser observada a partir da Proposta apresentada pelo Contrato, id. 1163795, onde verificamos a didática, forma de exposição do conteúdo, domínio do assunto, quantidade de cursos ministrados e formação acadêmica, que demonstra a inviabilidade de competição.

Nesta senda, frisamos que a inviabilidade aqui requestada, não reside na exclusividade, mas sobretudo, na impossibilidade de haver critérios objetivos numa possível licitação. O Tribunal de Contas da União corroborou com esta assertiva nos seguintes termos:

“(…) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)”.

E, ainda:

“(…) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos (TCU- Decisão nº 747/97)”.

O terceiro e último requisito do art. 25, II da Lei 8.666/93 condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização. De forma bastante clara o parágrafo § 1º do mesmo artigo define a notória especialização como o conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que satisfaçam plenamente as necessidades que a administração pública visa atender por meio da contratação.

A fim de evidenciar o cumprimento deste requisito vejamos o currículo resumido do **Dr. Saul Tourinho Leal**: "O formador é advogado em Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia, com atuação na área contenciosa focada nos Tribunais Superiores. Foi premiado com a bolsa de pós-doutorado Vice-Chancellor Fellowship, pela Universidade de Pretória (2015). Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2013), com a tese: Direito à Felicidade: História, Teoria, Positivização e Jurisdição. Mestre em Direito Constitucional (2008) pelo Instituto Brasileiro de Direito Público, com a dissertação: Ativismo ou Altivez? O outro lado do Supremo Tribunal Federal. Especialista em Direito Tributário, pelo Centro Universitário UDF (2008), orientado por Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, sob o tema: A doutrina prospectiva negando direitos aos contribuintes. É autor da obra Direito à felicidade (2017), cuja tese tem sido utilizada pelo Supremo Tribunal Federal na concretização de direitos fundamentais de minorias da sociedade, a exemplo: ADO 26 e MI 4733, processos que tratam se há omissão do Congresso Nacional em não editar lei que criminalize a homofobia e a transfobia; a ADI 4275 e RE 670422, que trataram acerca da possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo; a ADC 41, que declarou a constitucionalidade da Lei de Cotas no serviço público federal; e na ADI 4277 e ADPF 132, em que foi reconhecida a união estável de pessoas do mesmo sexo. Também é autor das obras: A constituição Cidadã e o Direito Tributário: Estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto (2019); Katiba - Vivendo o sonho do Quênia: O constitucionalismo da esperança na África contemporânea (2013); Controle de Constitucionalidade Moderno (2010); Ativismo ou Altivez? O outro lado do Supremo Tribunal Federal (2010), prefaciada pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal; Vire o Jogo! (2004); e traduziu a obra Vida e Direito - uma Estranha Alquimia, de Albie Sachs, para o português. Foi assessor na Corte Constitucional sul-africana e presidiu o Comitê para Relações com a África do Sul, do Conselho Federal da OAB, tendo sido premiado com o Troféu de Mérito da Advocacia Raymundo Faoro. Entre 2018 e 2019, assessorou a vice-presidência da Suprema Corte de Israel. Membro Consultor da Comissão de Assuntos Constitucionais do Conselho Federal da OAB. Membro da International Association of Constitutional Law. Colunista do Migalhas: Conversa Constitucional, desde 2016".

Por fim, obedecidos os requisitos legais, estando o preço compatível com o praticado conforme demonstramos no mapa de preços Id. 1315284, e ainda evidenciada a regularidade fiscal do contratado, através das certidões de id's. 1314049, 1314066, 1314152, nos manifestamos pela contratação do **Dr. Saul Tourinho Leal**, para ministrar o Webinário: Direito à Felicidade, das 15h às 17h, com carga horária de 2h/a (duas horas-aula), na modalidade EaD, sem limite de vagas, previsto para acontecer em 19 de novembro de 2022, conforme previsto no Calendário Acadêmico da ESJUD-2022, na modalidade EaD, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação ao custo total de **R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais)**.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Oliveira de Carvalho, Gerente**, em 25/10/2022, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1314458** e o código CRC **A0F4B9D4**.